



SENADO FEDERAL

Emenda Aditiva

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Acrescentem-se §§ 10 a 12 ao art. 43 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

§ 10. A existência de programas jurisdicionais previstos no art. 2º, durante toda a sua vigência, não implica qualquer restrição ou limitação adicionais à utilização de áreas de propriedade, posse privada ou de usufruto de terceiros para a realização de projetos privados de crédito de carbono, nos termos dispostos nesta Lei, ou para quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras, inclusive conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos termos da legislação ambiental geral.

§ 11. O previsto no § 10 se aplica, inclusive, para áreas de propriedade, posse privada ou de usufruto de terceiros que tenham sido excluídas de programas jurisdicionais de que trata o art. 2º.

§ 12. Os créditos de carbono gerados por programas jurisdicionais serão, excepcionalmente, de titularidade do proponente dos Executivos Federal, Estadual ou Distrital, de maneira que tais programas devem sempre respeitar os direitos de propriedade privada e usufruto de terceiros, garantidos pela proibição dos programas jurisdicionais, em qualquer caso, de qualquer espécie de venda antecipada referente a período futuro - sendo que, no caso de promessa de venda de reduções futuras, proprietários e usufrutuários referidos no art. 43, incisos IV a IX, não poderão ser prejudicados em seu direito de vender créditos de carbono, referentes a qualquer período imediatamente subsequente à comunicação de exclusão de seus imóveis do programa jurisdicional, ficando tal risco imputado ao promitente comprador dos créditos de carbono dos programas



jurisdicionais SF/24952.98507-91 (LexEdit) -, além do direito incondicionado de qualquer proprietário ou usufrutuário, a qualquer tempo, comunicar a exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, exclusão que será feita de forma imediata e incondicionada.”

JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de ajuste contidas nesta emenda visam aprimorar o Artigo 43º, especialmente no que diz respeito à clareza e ao escopo do SBCE. Propõe-se, portanto, a alteração dos parágrafos 10º, 11º e 12º, do referido artigo.

Em relação aos parágrafos 10º e 11º, entende-se que esses fragilizam o direito de propriedade privada, tornando vulneráveis as áreas de propriedade ou posse privada em relação a programas jurisdicionais.

Nesse sentido, o § 10º não menciona claramente a possibilidade de realização de projetos privados de crédito de carbono. Isso pode levar à interpretação de que os programas jurisdicionais restringem a utilização da área de propriedade ou posse privada para essa finalidade.

Assim, seria um ônus do particular a exclusão do programa jurisdicional, ou seja, o proprietário só poderia utilizar a área para esse fim se cumprisse o ônus de exclusão.

O dispositivo também não explicita que a área de propriedade ou posse privada possa ser utilizada para "quaisquer outras finalidades produtivas, atuais ou futuras", o que representa mais uma restrição à utilização de propriedades privadas em decorrência da implementação de programas jurisdicionais.

Já o § 11º, de forma similar ao anterior, impõe limitações, permitindo a realização de projetos privados de crédito de carbono apenas "após a exclusão" da área de algum programa jurisdicional estabelecido pelo Estado. O dispositivo também apresenta um erro ao se referir ao § 7º, uma vez que o requerimento de exclusão da área de propriedade ou posse privada dos programas jurisdicionais é mencionado no § 6º do art. 43, e não no § 7º.



Por fim, a alteração do § 12, busca garantir a coerência com a redação do conceito de crédito de carbono (art. 2º, VII) presente no próprio Relatório, que SF/24952.98507-91 (LexEdit) já indica esse caráter de excepcionalidade (“exceto os oriundos”), assegurando assim a necessária segurança jurídica. Além disso, é importante esclarecer que o direito de exclusão é exercido de forma incondicionada, em função de questões de segurança jurídica. Essa clareza pode ser alcançada ao alterar a posição do termo “incondicionado” no texto.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**

